

#### LELCOMPLEMENTAR Nº 363

Organiza o Quadro de Pessoal do Sistema Penitenciário Estadual e estabelece o Plano de Cargos e Vencimentos do Agente Penitenciário e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Quadro de Carreira de Pessoal do Sistema Penitenciário Estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, constituído do Cargo de Agente Penitenciário, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O Quadro de Cargos de Agente Penitenciário é o constante do Anexo I.

- Art. 2º Esta Lei Complementar estabelece o Plano de Cargos e Vencimentos do Agente Penitenciário, de que trata o "caput" do artigo 1º.
- Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:
- l cargo: conjunto de atribuições semelhantes quanto à natureza do trabalho e aos níveis de complexidade e responsabilidade, reunidas sob uma mesma denominação;
- II função: conjunto de atribuições de mesma complexidade, conferidas a um cargo público;
- III nível: referência alfabética, correspondente a determinado valor de vencimento;
- IV vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- V interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;
- VI progressão: passagem de um nível de vencimento para outro superior, dentro do mesmo cargo.

## CAPÍTULO II DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 4º O ingresso no Quadro de Agente Penitenciário ocorrerá no 1º (primeiro) nível da tabela de vencimentos do cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.
- Art. 5º Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório constitucional, na forma definida no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo e deverão atender às regras específicas estabelecidas no regulamento desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Art. 6º A progressão é a passagem de um nível de vencimento para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, e dar-se-á no interstício de 2 (dois) anos.
- Art. 7º A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

Parágrafo único. O servidor que for aprovado no estágio probatório terá direito a progredir 1 (um) nível de vencimento.

- Art. 8º Será interrompida a contagem do interstício previsto no artigo 6º desta Lei Complementar, em virtude de:
- l penalidade disciplinar, prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo;
- II falta injustificada;
- III faltas ou ausências justificadas ou abonadas, superiores a 3 (três), ininterruptas ou não, no período de avaliação;
- IV licença para trato de interesses particulares;
- V licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;
- VI licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;
- VII licença para atividade político-eleitoral;
- VIII afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- IX prisão, mediante sentença transitada em julgado;
- X afastamento para atividades ou exercício de cargo fora do Sistema Penitenciário.
- § 1º A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.
- § 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para exercício de cargo em comissão de direção e chefia.
- Art.  $9^{\circ}$  A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir do  $1^{\circ}$  (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 10. A Tabela de Vencimentos do Quadro de Agente Penitenciário, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, é a constante do Anexo II desta Lei Complementar.
- Art. 11. A Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento, será concedida ao Agente Penitenciário, durante o exercício de suas funções, nas unidades e complexos penitenciários sob a gestão da Secretaria de Estado da Justiça.

- Art. 12. O cargo de Agente de Segurança Penitenciário, padrão 12 do quadro permanente, fica transformado em Agente Penitenciário, do Quadro de Carreira de Pessoal do Sistema Penitenciário, de que trata o artigo 1°.
- Art. 13. O cargo de Agente Penitenciário, padrão 8 do quadro permanente, fica transformado em Agente Penitenciário do Quadro de Carreira de Pessoal do Sistema Penitenciário, de que trata o artigo 1°.
- Art. 14. O enquadramento na Tabela de Vencimentos, de que trata o artigo 10, dos servidores detentores dos cargos mencionados nos artigos 12 e 13, ocorrerá no nível equivalente ao que se encontra na data de publicação desta Lei Complementar.
- § 1º Os servidores ativos, de que trata o artigo 13 desta Lei Complementar, poderão requerer, a qualquer momento e de forma irretratável, opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
- § 2º Os servidores ativos, de que trata o artigo 13 desta Lei Complementar, que não exercerem a opção prevista no § 1º deste artigo terão vencimentos proporcionais à jornada de 30 (trinta) horas semanais.
- Art. 15. O enquadramento dos aposentados e pensionistas abrangidos pelo disposto no artigo 7° da Emenda Constitucional n° 41, de 19.12.2003, observará o disposto no "caput" do artigo 14 desta Lei Complementar, na proporção correspondente à jornada de trabalho original.
- Art. 16. A 1ª (primeira) progressão dos servidores ativos do Quadro de Carreira de Pessoal do Sistema Penitenciário, que não estão cumprindo estágio probatório, ocorrerá em 2 (dois) anos após o enquadramento de que trata o artigo 14 desta Lei Complementar.
- Art. 17. Os servidores contratados por designação temporária terão como vencimento o valor fixado no nível "A" da Tabela de Vencimentos.
- Art. 18. Ficam classificados para a referência QC-04 os cargos em comissão de supervisor de segurança, criados pelo artigo 38 da Lei Complementar nº 233, de 10.4.2002.
- Art. 19. A autorização para celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 350, de 28.12.2005, passa para 300 (trezentos).
- Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.
- Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.
- Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º.4.2006.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, em 30 de março de 2006.

#### PAULO CESAR HARTUNG GOMES Governador do Estado

(Publicada no DOE – 31.03.2006) Este texto não substitui publicado DOE.

#### ANEXO I a que se refere o parágrafo único do artigo 1°

CARGO	NÚMERO DE VAGAS					
Agente Penitenciário	450					

# ANEXO II a que se refere o artigo 10.

## TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO

Jornada: 40 (quarenta) horas semanais.

CARGO -		NÍVEIS													
	Α	В	$\bigcirc$	D	Е	F	G	Τ		J	L	М	Ν	0	Р
AGENTE PENITENCIÁRIO	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69